



Índices de Criminalidade e Ação do Estado

Autor: Edivaldo Batista de Oliveira Júnior
1º semestre / 2012

Introdução

Tendo como ponto de partida a visão de que a ação estatal, no que tange à aplicação de sanções e punições mais duras, tem um papel fundamental na diminuição da criminalidade – opinião muito disseminada pelo chamado “jornalismo policial”- pretendo analisar o processo histórico de formação do Estado-nação (pacificação interna pelo exercício do monopólio do uso legítimo da violência) e a transformação do modelo de punição clássico (baseado no suplício) até chegar à visão de Dahrendorf sobre a erosão da lei e da ordem na segunda metade do século XX. Tal exercício teórico tem como objetivo demonstrar que uma questão tão complexa como a dos índices de criminalidade não pode ser monoliticamente determinada pela punição.

Para tanto, tomamos como base, também, a crítica à definição liberal da democracia (regime da lei e da ordem que visa à garantia das liberdades individuais), apresentada por Marilena Chauí. Segundo a autora, há uma identificação entre a ordem e a potência dos “poderes executivo e judiciário para conter os conflitos sociais, estabelecendo limites (tanto jurídicos como policiais e repressivos) para impedir sua explicitação e desenvolvimento completos” (CHAUÍ, 2004, p. 23). Para Chauí, em outras palavras, nas sociedades liberais, um dos papéis fundamentais do Estado é manter um aparato repressivo para conter o conflito social. Todavia, os índices de criminalidade, a despeito de tais ações estatais, vêm aumentando, como nos revela Adorno. Segundo este autor, no Brasil:

O crescimento da violência urbana, em suas múltiplas modalidades - crime comum, crime organizado, violência doméstica, violação de direitos humanos - vêm se constituindo uma das maiores preocupações sociais da sociedade brasileira contemporânea nas duas últimas décadas. O sentimento de medo e insegurança diante do crime exacerbou-se entre os mais distintos grupos e classes sociais, como sugerem não poucas sondagens de opinião pública. Trata-se de um problema social que, por um lado, promove ampla mobilização da opinião pública, o que se pode observar através das sondagens de opinião, através da insistente atenção



que lhe é conferida pela mídia impressa e eletrônica e através da multiplicação de fóruns locais, regionais e nacionais (ADORNO, 2006, p.1).

Até que ponto podemos afirmar que tal quadro resulta realmente de um processo de erosão da lei e da ordem na sociedade moderna, como afirma Dahrendorf?

Violência e a formação do Estado

Para muitos autores, o processo de construção do Estado é definido pela monopolização e centralização dos meios de violência, eliminando autoridades e identidades intermediárias e supranacionais. Para Hermann Heller, em *A Teoria do Estado* (HELLER, 1986), no passado quase todas as funções exercidas pelo Estado Moderno estavam divididas entre diversos dispositivos (igreja, nobreza, cidades, entre outros). Sendo que, a concentração de “instrumentos de mando”, militares, burocráticos e econômicos, possibilitou a fixação de uma forma de poder centralizada, relativamente estática, que diferenciou de maneira característica o Estado Moderno do território medieval, nas palavras do autor. Lançando o foco de sua análise na transição destes dois modelos de Estado, Charles Tilly, em *Coerção, capital e Estados europeus* (TILLY, 1996), afirma que a guerra gerou os Estados nacionais europeus e a preparação para a guerra criou as estruturas burocráticas deste. Esse fenômeno se deu, na visão do autor, por um longo processo de pacificação interna, que envolvia fenômenos referentes à diminuição progressiva da violência nas questões infra estatais, e de organização da administração burocrática, com a finalidade de maximizar o empreendimento militar. Ou seja, tal como nos diz a célebre definição de Weber, dentro de uma comunidade política o controle e a instrumentalização da violência definiu o Estado. Nesse sentido, apenas a violência cometida ou permitida pelo Estado não seria passível de punição, de modo que tenderia a ser considerada legítima pela população.

Todavia, a forma como o Estado Moderno exerceu sua função weberiana fundamental se transformou historicamente, no que diz respeito à questão da autoridade e da punição. Sobre essa última, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1987), estuda as transformações das práticas penais e de controle social na França, do período clássico ao século XIX, destacando o papel central que a prisão passa a desempenhar no Estado Moderno. Já sobre a questão da autoridade, Dahrendorf (1987) realiza uma abordagem sobre a questão da anomia gerada pela progressiva erosão da lei e da ordem, que ele acredita estar em curso na sociedade contemporânea.



Controle social e punição

Os estudos realizados por Foucault, em *Vigiar e Punir*, tiveram um enorme impacto no campo de análise das políticas criminais e das práticas de punição, de modo que este é um autor de fundamental importância para a construção de novas formas críticas de pensar a questão do controle social.

Para Foucault, a partir do século XVIII, se iniciou um processo histórico de mudança no sistema de punição, com o banimento dos suplícios físicos como forma primária de política punitiva, com o objetivo de:

Fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 1987, p. 102).

Assim, a limitação do poder de punir foi pautada, segundo o autor, pela humanização das penas, por uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição das arbitrariedades de poder e um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder penal. Sendo que, tais modificações foram apoiadas por uma “profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento” (FOUCAULT, 1987, p. 109). O sistema de punição teria passado, assim, do espectro da vingança para a defesa da sociedade, da réplica ao crime à prevenção de futuros atentados.

Ao contrapor o suplício à prisão moderna, marcada pela rígida organização do tempo e dos corpos, Foucault afirma que estes representam estilos próprios de cada período. Houve, assim, para o autor, uma transformação nos mecanismos de punição, que acompanharam as transformações da própria sociedade. No projeto da moderna institucionalização carcerária, a punição seria uma técnica de coerção dos indivíduos que utilizaria processos de “treinamento do corpo”, e não mais de “marcação” deste.

Devemos ressaltar que, para Foucault, tais transformações decorreram de um longo processo histórico e cultural, que se desenrolou na Europa no final do século XVIII. Assim, foi com o aumento geral da riqueza, mas também com o grande crescimento demográfico, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade e uma mudança nos próprios mecanismos de atuação do Estado (métodos de vigilâncias mais rigorosos), que o foco principal da ilegalidade se deslocou do ramo dos direitos para os dos bens. Que resultou em uma justiça mais “desembaraçada e mais inteligente destinada a uma vigilância



penal mais atenta do corpo social” (FOUCAULT, 1987, p. 98). Desse modo, para o autor, a diminuição dos crimes violentos entre os séculos XVII e XVIII, fez parte de todo um “mecanismo complexo”. Este representa um ponto fundamental da obra do autor para entender a sua visão sobre a dinâmica da criminalidade. Segundo Alvarez:

O declínio do caráter suplicante das penas não foi uma simples vitória dos valores humanistas, mas implicou toda uma reorganização das formas de governo dos indivíduos e das populações no Ocidente (ALVAREZ, 2008).

Lei e ordem

Se, para Foucault, as transformações das práticas disciplinares sofreram uma sensível transformação a partir do final do século XVIII, alterando as formas de se pensar o poder e o controle social, para Dahrendorf, o século XX irá nos apresentar uma nova transformação no campo da punição. Para este último autor, tem ocorrido na sociedade moderna uma desistência sistemática de punições. Desse modo, a partir dos anos 1950, principalmente, o problema passa a ser a dissipação da lei e da ordem pela impunidade.

Segundo o autor, a questão da anomia, ou seja, “condição social onde as normas reguladoras do comportamento das pessoas perderam sua validade” (DAHRENDORF, 1987, p. 31), é o resultado da ausência da autoridade. Usando o exemplo de suas próprias experiências na Alemanha, no período próximo ao final da II Grande Guerra, Dahrendorf nos apresenta como, em um ambiente marcado pela ausência de autoridade, o próprio crime pode se tornar relativo. Segundo o autor, houve, no período de tempo entre a fuga das tropas nazistas e da ocupação russa, uma espécie de vácuo de poder que propiciou um aumento no número de furtos. Ou seja, ausência de lei e ordem.

Na visão de Dahrendorf, a questão da lei e ordem como o objeto principal dos conflitos nas “sociedades desenvolvidas” é um tema de abordagem difícil, já que não é possível fazer uma análise integral da evolução da violência na sociedade ocidental (faltam dados para este fim). No entanto, a erosão da lei e da ordem seria um fato concreto. Sendo que, transformações atuais, como o aumento na taxa de crimes violentos nos “países desenvolvidos do mundo livre” (DAHRENDORF, 1987), especialmente entre as décadas de 1950 e 1980 seriam fortes indicadores desta tendência.

Assim, a erosão da lei e da ordem, para o autor, está ligada à redução do índice de detecção de crimes. Se os crimes não são descobertos e criminosos não são julgados, a própria criminalidade se torna sistêmica. Dahrendorf estabelece, assim, uma relação de



causa e efeito entre os índices de criminalidade e a aplicação de sanções por parte do Estado. A escalada do crime em uma sociedade seria, desse modo, diretamente proporcional aos altos índices de impunidade.

Tal visão, que alinha aumento de criminalidade a impunidade, é amplamente reproduzida no debate público atual, que:

Elege, entre seus principais inimigos, os direitos fundamentais e sociais afirmados pela Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos humanos em geral – nomeados como supostos ‘direitos de bandidos’ – e outras reais conquistas obtidas pela democracia no Brasil nas últimas décadas, vale-se com frequência de argumentos sem perspectiva histórica nem fundamentação sociológica (ALVAREZ, 2008).

Sendo que outros fatores, como as transformações sociais e históricas, abordadas por Foucault, ou o desafio referente à “mudança de qualidade da violência, representada pela emergência do crime organizado e pela explosão de graves violações de direitos humanos” (ADORNO e PASINATO, 2008), não são levados em consideração.

Nessa perspectiva, a visão de Chauí (2004) sobre a ação do Estado liberal, que estabeleceria a ordem pela “potência dos poderes executivo e judiciário”, deve ser retomada aqui. Posto que tal discurso seria reproduzido por uma grande parcela da população que desenvolve:

Obsessivos desejos punitivos, que compreendem desde a reforma das leis penais no sentido de suspender benefícios, que hoje parecem proteger os criminosos, até a aplicação de medidas como a pena de morte ou a tolerância para com execuções sumárias de suspeitos de haver cometido crimes (ADORNO e PASINATO, 2008).

Conclusão

Tendo em vista, o processo histórico de formação do Estado-nação, podemos afirmar que a pacificação interna, pelo exercício do monopólio do uso legítimo da violência, pautou a formação deste modelo na Europa. Sendo que esta forma de Estado, cujo sistema de punição clássico era baseado no suplício, sofreu um longo processo de transformação desde o fim do século XVIII, tornando-se mais brando, no sentido de não mais se basear na punição física, mas na disciplina dos corpos e das “almas”, assim como nos revela Foucault. Todavia, na visão de Dahrendorf, algo se perdeu em meados do último século, no que se refere à capacidade do Estado de punir a criminalidade de forma eficiente. Para o autor, a constatação de um aumento nos índices de criminalidade, entre os anos 1950 e 1980, é resultado da relação direta entre o movimento da criminalidade e as punições mais brandas.



Essa abordagem de Dahrendorf está em consonância com a visão de Foucault de que as penas deveriam diminuir o desejo de cometer crimes. Todavia, em *Vigiar e Punir*, Foucault nos adverte sobre transformações sociais, como as mudanças econômicas e demográficas, como agentes do deslocamento das práticas ilegais (que possibilitaram a passagem de uma “criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude” (FOUCAULT, 1987, p. 98), na França no final do século XVII, por exemplo). Deste modo, a visão de que a certeza de punição é o único índice determinante no processo da escalada da criminalidade não contempla todo o quadro teórico desta questão tão complexa.

No que se refere ao aumento dos crimes, devemos enfatizar a visão de mudança de “qualidade da violência”, assim como mudanças no comportamento de vítimas e infratores e da própria visão que a sociedade tem sobre determinados crimes. A punição é, por outro lado, definida pelo aparelho penal, como afirma Adorno:

A distribuição de sanções é função dos dinamismos do aparelho penal, em particular dos nexos entre as agências policiais, as agências de acusação (Ministério Público), os tribunais de justiça e o complexo prisional, bem como do empenho das autoridades em apurar os crimes. Assim, o crescimento dos crimes pode ser ou não acompanhado de um crescimento de sanções, por mais desejável que seja a correspondência entre ambos os crescimentos do ponto de vista social e político (ADORNO, 1998, p. 13).

Todavia, mesmo tendo em perspectiva que, a visão que aponta os índices de criminalidade como inversamente proporcionais ao aumento dos mecanismos coercitivos do Estado, contemplam apenas uma fração da complexa questão da criminalidade na sociedade moderna, é certo que esta visão reducionista permeia uma grande parcela da população, o que pode representar a interiorização da visão liberal do Estado (que se utiliza de suas potências jurídicas, policiais e repressivas para manter a ordem), tal como nos apresenta Chauí (2004).

Assim, acredito que ao elaborar a questão do avanço da criminalidade nas “sociedades desenvolvidas”, Dahrendorf acabou ficando restrito em uma abordagem reducionista conservadora sobre o papel da punição no Estado moderno. Não se trata aqui de fazer uma dissociação entre aumento dos crimes e distribuições de sanções pelo Estado, caindo assim no extremo oposto da abordagem de Dahrendorf, mas de afirmar que estas são dimensões que, apesar de poderem se influenciar mutuamente, são determinadas por diversos outros fatores.



Referências

- ADORNO, S. (1998). Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 19-47.
- _____. (2006). O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, S (org.). *O que ler na ciência social brasileira. 1970-2002. Volume IV*. São Paulo: ANPOCS/Editora Sumaré/CAPES.
- ADORNO, S.; PASINATO, W. (2008). Crime, violência e impunidade. *Com Ciência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*, nº 98. Artigo disponível em <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=420> Acesso em 20 de abril 2012.
- ALVAREZ, Marcos César. (2008). Os sentidos da punição, *Com Ciência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*, nº 98, ano 2008. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=417> . Acesso em 22 de abril 2012.
- CHAUÍ, M. (2004) Considerações sobre democracia e os obstáculos à sua concretização. In: TEIXEIRA, A. C. C. (Org.). *Os sentidos da democracia e da participação*. São Paulo: Instituto Pólis, p. 23-30.
- DAHRENDORF, R. (1987). *A lei e a ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves. Disponível em: http://sociologia.nevusp.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&task=download&id=67:dahrendorf-a-lei-e-a-ordem. Acesso em 27 de março 2012.
- FOUCAULT, Michel. (1987) *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes.
- HELLER, Hermann. (1986) *A Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou.
- TILLY, Charles. (1996) *Coerção, capital e Estados europeus*. São Paulo: Edusp.